



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177781 - PR (2023/0081655-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : H F
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
KELRY DAFNY MAZON - PR096453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL CONTRA A AGRAVANTE. APREENSÃO DO APARELHO CELULAR DA AGRAVANTE NA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL ESPECÍFICO PARA REFERIDA APREENSÃO. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA APENAS QUANTO AOS BENS DO IMÓVEL DO INVESTIGADO. APARELHO DE CELULAR DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE, QUE TAMBÉM MORAVA NO IMÓVEL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ACUSAÇÃO. VERIFICADA A ILEGALIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto por **H F** contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso. Esta, a ementa da decisão (fl. 152):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE SER DEVIDO O DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RAZÕES DA DEFESA QUE DEPENDEM DO REEXAME FÁTICO. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SER DEVIDA A APREENSÃO DO APARELHO CELULAR. BUSCA E APREENSÃO DE BEM PERTENCENTE À COMPANHEIRA DE INVESTIGADO, RESIDENTE NA MESMA RESIDÊNCIA AUTORIZADA JUDICIALMENTE PARA A BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso improvido.

Alega a agravante que seu celular foi apreendido em uma investigação, denominada *Operação Imperium*, em que a mesma não era investigada. Afirma ter sido obrigada a desbloquear o aparelho, tratando-se de uma busca especulativa. Assim,

aponta constrangimento ilegal por ter tido sua propriedade violada.

Aduz que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, por terem as provas sido colhidas em manifesta violação dos direitos fundamentais e que uma ação de busca e apreensão em um imóvel não pode desencadear a busca por provas em outros bens de forma geral, como o aparelho celular da agravante, sendo que ela não era alvo da operação.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

Em contrarrazões ao agravo regimental (fls. 194/198), o Ministério Público do Estado do Paraná alega que, não obstante a ordem judicial dirigir-se apenas à residência de Jefferson (companheiro da agravante), local em que ambos residiam, determinava a apreensão de qualquer objeto que pudesse contribuir para a elucidação dos fatos investigados. Afirma que a autoridade policial apreendeu o celular da agravante por entender que o aparelho poderia fornecer provas das transações ilícitas que estavam sob aquela investigação e, a partir da análise do telefone, veio a descoberta a respeito de crimes praticados pela própria agravante – casa de prostituição e rufianismo, previstos nos arts. 239 e 240 do Código Penal. Requer, diante disso, seja mantida a decisão ora agravada.

É o relatório.

Consta do acórdão hostilizado que, após todas as diligências tomadas durante a fase de investigação, fora apresentada a denúncia (mov. 32.1) contra a recorrente, atribuindo-lhe os crimes previstos nos arts. 229 e 230, *caput c/c* com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Posteriormente, o Juízo, através de cognição sumária, recebeu a denúncia (mov. 53.1), passando, assim, o caso concreto para a fase processual (fl. 64).

A insurgência da defesa diz respeito ao fato de ter sido o seu aparelho celular alvo de apreensão e investigação, quando ela não estaria sendo investigada na operação, mas sim a residência de seu companheiro, local em que ela também residia. Razão lhe assiste. Ainda que diversas diligências sejam determinadas durante uma investigação, em face das provas que vão sendo encontradas, não poderia ser apreendido o aparelho celular da recorrente sem uma ordem judicial específica para

bens de sua propriedade, uma vez que o aparelho não pertencia ao investigado, e sim a uma pessoa que residia em seu imóvel.

Na hipótese, como bem afirmou o Ministério Público Estadual em contrarrazões, existia uma ordem judicial para busca e apreensão no imóvel onde residia o seu companheiro, e a recorrente residia no mesmo imóvel. Não obstante o entendimento da instância ordinária de que o aparelho celular poderia fornecer provas das transações ilícitas que estavam sob investigação no primeiro inquérito, tal aparelho é de propriedade da recorrente, e não do investigado naquela específica investigação. Não há como ser considerado que o simples fato de a recorrente residir no mesmo imóvel faz com que os seus bens pessoais sejam investigados como se fosse uma propriedade do investigado. Diante disso, há constrangimento ilegal para a recorrente, ora agravante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e **dar provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para desbloquear o acesso ao aparelho de celular da ora agravante, por nulidade na apreensão do aparelho, e para declarar nulas as provas daí derivadas, como a presente Ação Penal n. 0030317-83.2021.8.16.0014.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator